Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5257/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14924/2015
PROTOCOLO	: 1621388
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Odontomed Canaã Ltda-ME, tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de materiais médico hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 7701/2016 (peça 13, fls. 144-145), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 130/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME;
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Moisés Pires de Oliveira**, Gerente Municipal de Saúde Pública, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 130/2015;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5154/2022 (peça 26, fls. 161-163), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Moisés Pires de Oliveira através da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 7701/2016 foi por ele posteriormente quitada, conforme CDA 183736/2018_QUITADA na peça 30, fls. 167-169**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5170/2023 (peça 33, fls. 172-173), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5170/2023 peça 33, fls. 172-173), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14924/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Moisés Pires de Oliveira (DSG - G.JRPC – 7701/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak